



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309421

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1008473-70.2022.8.26.0071/50000, da Comarca de Bauru, em que são agravantes TOP LINE CENTRO AUTOMOTIVO EIRELE e HP REPAROS AUTOMOTIVOS LTDA -EPP, é agravado REBECA MADUREIRA IWAMOTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FABIO TABOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravantes: Top Line Centro Automotivo Eirele e HP Reparos Automotivos Ltda. -EPP.

Agravada: Rebeca Madureira Iwamoto

Agravo Interno nº 1008473-70.2022.8.26.0071/50000

Voto nº 31.122

Agravo interno. Decisão do Relator que indeferiu benefício de gratuidade processual postulado por pessoa jurídica nas razões de recurso de apelação. Falta de demonstração convincente da efetiva impossibilidade de recolhimento do preparo. Inteligência do art. 99, § 3º, do CPC, bem como da Súmula nº 481 do STJ. Decisão do Relator, denegatória de gratuidade processual, que se confirma. Agravo interno a que se nega provimento.

VISTOS.

Trata-se de agravo interno interposto, nos termos do art. 1.021 do Código de Processo Civil, contra a decisão de fl. 452, proferida pelo Relator, pela qual se denegou o benefício da gratuidade processual às rés-apelantes, pessoas jurídicas, com determinação de recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

Insurgem-se essas últimas, insistindo, em síntese, na concessão da gratuidade de justiça. Argumentam, nesse sentido, que os documentos trazidos com o apelo seriam indicativos de grave dificuldade financeira e prejuízos expressivos. Sustentam, outrossim, prematuro o indeferimento, visto que não determinada a apresentação de documentos complementares. Batem-se, em conclusão, pela reforma da decisão do Relator, para que concedida a benesse.

Regularmente intimada, manifestou-se a agravada em contrarrazões no prazo legal (fls. 18/22); não havendo retratação por parte deste Relator, foi o recurso inserido em julgamento virtual.

É o relatório.

Não prospera o inconformismo.

Cumpre ter em conta os fundamentos da decisão ora impugnada, os quais foram lançados nos seguintes termos:

“Fls. 411/423 - não é o caso de se deferir o pedido de gratuidade processual formulado pelas rés-apelantes.

Com efeito, o deferimento do referido benefício às pessoas jurídicas, como se sabe, está condicionado à demonstração da efetiva impossibilidade de custeio do processo, como deflui da orientação consolidada na Súmula nº 481 do C. Superior Tribunal de Justiça, bem como de interpretação a contrario sensu do art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ocorre que essa prova não foi realizada no caso em exame, a tanto não se prestando, por evidente, a mera menção pelas interessadas à existência de crise financeira, sem apresentação dos documentos contábeis. Essa circunstância, ocioso dizer, não autoriza o raciocínio automático de que não tenham condições, em termos absolutos, para suportar quaisquer despesas, seja com os custos naturais de sua atividade seja com gastos em processos judiciais de seu interesse.

No mais, somando-se a esses elementos, há a contratação de advogado particular, dado que como sabido não justifica isoladamente o indeferimento de justiça gratuita, mas que contextualmente não pode deixar de ser considerado.

Assim sendo, indefiro a gratuidade processual às apelantes, e determino o recolhimento desde logo das custas de preparo respectivas, para tanto ficando concedido o prazo único de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Int.”.

E não há razão para a revisão desse entendimento.

A argumentação do agravo interno simplesmente não supera as razões que levaram ao não acolhimento da alegada hipossuficiência da postulante.

Observa-se que, a concessão dos benefícios da gratuidade processual às pessoas jurídicas é excepcional, não se devendo olvidar do caráter restritivo da admissibilidade da benesse em tais casos.

Justamente em razão dessa linha de raciocínio, embora não se exclua por completo a possibilidade do deferimento do benefício a pessoas jurídicas, inclusive diante da necessidade de preservação da garantia do amplo acesso à Justiça,

essa possibilidade resta condicionada à demonstração da efetiva impossibilidade de custeio do processo, como depreende-se do mencionado enunciado da Súmula nº 481 do C. Superior Tribunal de Justiça, bem como de interpretação a *contrario sensu* do art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil.

É preciso entender adequadamente, ademais, o contexto em que inserido o art. 99, § 2º, do CPC: a limitação do indeferimento do benefício aos casos em que existentes nos autos a falta dos pressupostos legais, e bem assim a concessão prévia de oportunidade para a comprovação prévia dos requisitos, estão diretamente relacionados a pedidos feitos por pessoas físicas, em relação às quais se presume, em princípio, a veracidade da declaração de pobreza (art. 99, § 3º). Não é o que se dá no tocante às pessoas jurídicas, em relação às quais, inexistindo dita presunção, exige-se a prova imediata, já com o requerimento, da situação financeira de impossibilidade de custeio.

E, no presente caso, nada foi demonstrado nesse sentido. Com efeito, as agravantes se encontram em plena atividade e a mera existência de dívidas, não é sinônimo de absoluta impossibilidade de quitar obrigações pecuniárias pendentes ou futuras de responsabilidade da pessoa jurídica, inclusive o custeio dos atos processuais.

Fica, por todo o exposto, mantida na íntegra a decisão ora agravada.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo.

FABIO TABOSA

Relator